



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Breno Alves de Oliveira		UF: BA
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB), com sede no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000219/2022-18		
PARECER CNE/CES Nº: 415/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Breno Alves de Oliveira, visando à convalidação de estudos do curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB), com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso na Educação Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

Eu, Breno Alves de Oliveira

[REDACTED], graduado no Curso de Direito, sob o Registro de Matrícula nº [REDACTED], oferecido pela Faculdade do Sul da Bahia, com sede na Rua Sagrada Família, nº 120, bairro Bela Vista, município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

[...]

Usando de boa-fé, conclui o Ensino Médio no que eu supunha na modalidade de ensino a distância. Com o certificado de conclusão do Ensino Médio em mãos, no ano de 2017, ingressei no curso de Direito e, após os 10 semestres, conclui o curso, mas na ocasião da colação de grau, a secretaria de graduação solicitou-me que buscasse uma correção no meu certificado de conclusão do Ensino Médio.

Foi neste momento, quando eu tentava acatar a solicitação da faculdade e buscar a correção do erro apontado é que soube que se tratava de uma fraude e que, portanto, oficialmente eu não havia concluído o Ensino Médio.

Entrei em desespero porque após 5 (cinco) anos de estudos, não poderia perder tudo o que já havia conquistado. De modo que não havendo possibilidade de fazer a correção devida em meus documentos escolares, restou-me prestar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos- ENCCEJA e consegui conquistar a pontuação necessária. E em 21 de Março de 2022 recebi o

Certificado de Conclusão do Ensino Médio por intermédio do Colégio Estadual Professor Rômulo Galvão.

Mas apesar deste meu esforço para corrigir um erro, não obtive êxito, porque a faculdade está impedida de emitir o meu diploma de graduação em função do caráter de pré-requisito que o Ensino Médio tem diante do Ensino Superior.

A data do término do Ensino Médio é de 2022 e a data do ingresso no Ensino Superior é de 2017, portanto, aí está o impeditivo.

Diante do exposto é que venho, mui respeitosamente, solicitar aos Senhores Conselheiros que convalidem os meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação e dar continuidade a minha vida profissional.

[...]

Portanto, solicito aos Senhores, mui respeitosamente, que convalide meus estudos, instruindo a Faculdade do Sul da Bahia para emitir o meu diploma de graduação a fim de que eu possa exercer a minha profissão.

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que o interessado ingressou no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela FASB, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio válido.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, diz que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituição de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente

credenciada, o que significa, a contrário *sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, o interessado ingressou no curso superior de Direito, ministrado pela FASB, no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia. Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no referido curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados.

Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior de Direito, bacharelado, está autorizado (código e-MEC nº 68926) e a FASB é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino sob código e-MEC nº 1790, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das IES. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em IES, a qual o requerente na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuado pelo interessado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Breno Alves de Oliveira, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdade do Sul da Bahia (FASB), com sede no município de Teixeira de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Fundação Francisco de Assis, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente